



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.720545/2008-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2201-005.948 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de janeiro de 2020
Recorrente FRANCISCO DE ASSIS PIAUILINO DE SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2003

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA (ÁREA DE RESERVA LEGAL). COMPROVAÇÃO.

Para serem excluídas do ITR, as áreas de reserva legal deve estar averbada de forma tempestiva à margem da matrícula do imóvel, o que não se verifica nos presentes autos. A área de preservação permanente deve estar reconhecido em laudo técnico que tenha como data base o exercício autuado conforme restou devidamente comprovado.

VALOR DA TERRA NUA. SUBAVALIAÇÃO.

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização com base nos valores constantes do Sistema de Preto de Terras (SIPT), por -falta de documentação hábil, comprovando o valor de mercado do imóvel, comparando-se com preços na data do fato gerador do ITR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do tributo devido com o restabelecimento da Área de Preservação Permanente declarada de 265,6ha.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 91/96, interposto da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de fls. 67/77, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto Territorial Rural - ITR, exercício de 2003, acrescido de multa lançada e juros de mora.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Para o contribuinte identificado no preâmbulo foi lavrada, por Auditor Fiscal da DRF/Belém – PA, a Notificação de Lançamento de fls. 2/6, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício de 2003, tendo como objeto o imóvel denominado Fazenda Itapura I, cadastrada na RFB sob o nº **6.904.3680**, com **5.311,6 ha**, localizado no município de Paragominas – PA.

O crédito tributário apurado pela fiscalização está assim constituído:

Imposto...	191.024,63
Juros de Mora...	135.302,74
Multa de Ofício (passível de redução)...	143.268,47
Valor do Crédito Tributário Apurado	469.595,84

A descrição dos fatos e o enquadramento legal estão anotados no corpo da Notificação de Lançamento.

A autoridade lançadora registrou na descrição dos fatos que após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou a isenção das áreas declaradas a título de preservação permanente e de utilização limitada, bem como não apresentou Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.6533 da ABNT, para comprovar o valor declarado da terra nua.

Em consequência, no exercício em apreço, foram apuradas as seguintes infrações:

- **Área de Preservação Permanente** – Glosa da área de 265,6 ha, por falta de comprovação.
- **Área de Utilização Limitada** – Glosa da área de 3.718,3 ha, por falta de comprovação.
- **Valor da Terra Nua** – VTN arbitrado em R\$ 179,84/ha, com base no Sistema de Preços de Terra – SIPT, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 9.393/1996.

O cálculo do imposto suplementar ficou assim composto no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido:

Cálculo do Imposto		
Linhas do Demonstrativo	Declarado	Apurado
20. Imposto devido	22,99	191.047,62
Diferença de Imposto (Apurado - Declarado)		191.024,63

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e impugnou (fls. 17/30) o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas.

- Esclarece que, em 20/08/2008, solicitou prorrogação do prazo para entrega dos documentos constantes da intimação recebida em 12/06/2008, contudo, a fiscalização lançou o imposto antes da apresentação de tais documentos;
- Argumenta que o § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/1996 não obriga o contribuinte, ao declarar o ITR, a demonstrar a existência das áreas de reserva legal e de preservação permanente;

- Afirma que os documentos apresentados por meio da presente impugnação comprovam que o lançamento incorreu em erros, pois computou em excesso o valor da terra nua e fez incidir o imposto sobre áreas não suscetíveis de aproveitamento econômico - reserva legal e preservação permanente;
- Menciona ainda que o Fisco não demonstrou a falta de entrega da DIAC ou a subavaliação do valor das terras, não sendo cabível o lançamento de ofício.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 67):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL. RURAL - ITR

Exercício: 2003

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO.

Para serem excluídas do ITR, exige-se que essas áreas sejam objeto de Ato Declaratório Ambiental - ADA protocolado em tempo hábil junto ao IBAMA, além da averbação tempestiva da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel.

VALOR DA TERRA NUA. SUBAVALIAÇÃO.

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização com base nos valores constantes do Sistema de Preto de Terras (SIPT), por -falta de documentação hábil, comprovando o valor de mercado do imóvel, a preços na data do fato gerador do ITR.

DECISÕES JUDICIAIS.

A extensão dos efeitos das decisões judiciais no âmbito da Secretaria da Receita Federal, possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da lei que esteja em litígio e, ainda assim, desde que seja editado ato específico do Sr. Secretário da Receita Federal nesse sentido. Não estando enquadradas nesta hipótese as sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes entre as quais são dadas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Do Recurso Voluntário

O Recorrente, devidamente intimado da decisão da DRJ em 07/02/2014 (fl. 79), apresentou o recurso voluntário de fls. 91/96, alegando em síntese: a) indevida tributação de área de utilização limitada e de área de preservação permanente; e b) excesso na fixação da base de cálculo pela elevação do valor da terra nua (VTN).

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiyama, Relator.

Do Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

Área de preservação permanente e de utilização limitada (reserva legal)

A decisão recorrida partiu da premissa de que para o reconhecimento da área de preservação permanente e de utilização limitada (reserva legal) necessitaria da apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA perante o IBAMA e averbação da área de reserva legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Entretanto, conforme se verifica do Parecer PGFN/CRJ n.º 1329/2016, para a área de reserva legal e de preservação permanente dispensa-se a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA perante o IBAMA:

1.25 - ITR

a) Área de reserva legal e área de preservação permanente

Precedentes: AgRg no Ag 1360788/MG, REsp 1027051/SC, REsp 1060886/PR, REsp 1125632/PR, REsp 969091/SC, REsp 665123/PR, AgRg no REsp 753469/SP e REsp n.º 587.429/AL.

Resumo: O STJ entendeu que, por se tratar de imposto sujeito a lançamento que se dá por homologação, dispensa-se a averbação da área de preservação permanente no registro de imóveis e a apresentação do Ato Declaratório Ambiental pelo Ibama para o reconhecimento das áreas de preservação permanente, de reserva legal e sujeitas ao regime de servidão ambiental, com vistas à concessão de isenção do ITR. Dispensa-se também, para a área de reserva legal, a prova da sua averbação (mas não a averbação em si) no registro de imóveis, no momento da declaração tributária. Em qualquer desses casos, se comprovada a irregularidade da declaração do contribuinte, ficará este responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa.

OBSERVAÇÃO 1: Caso a matéria discutida nos autos envolva a prescindibilidade de averbação da reserva legal no registro do imóvel para fins de gozo da isenção fiscal, de maneira que este registro seria ou não constitutivo do direito à isenção do ITR, deve-se continuar a contestar e recorrer. Com feito, o STJ, no EREsp 1.027.051/SC, reconheceu que, para fins tributários, a averbação deve ser condicionante da isenção, tendo eficácia constitutiva. Tal hipótese não se confunde com a necessidade ou não de comprovação do registro, visto que a prova da averbação é dispensada, mas não a existência da averbação em si

OBSERVAÇÃO 2: A dispensa contida neste item não se aplica para as demandas relativas a fatos geradores posteriores à vigência da Lei n.º 12.651, de 2012 (novo Código Florestal).

OBSERVAÇÃO 3: Antes do exercício de 2000, dispensa-se a exigência do ADA para fins de concessão de isenção de ITR para as seguintes áreas: Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, Áreas de Declarado Interesse Ecológico – AIE, Áreas de Servidão Ambiental – ASA, Áreas Alagadas para fins de Constituição de Reservatório de Usinas Hidrelétricas e Floresta Nativa, com fulcro na Súmula n.º 41 do CARF. Vide [Parecer PGFN/CRJ n.º 1329/2016](#)

* Data da alteração da redação do resumo e da Observação 1, bem como da inclusão da Observação 2: 05/09/2016

Sendo assim, dispensa-se a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA perante o IBAMA, mas mantém-se a exigência da averbação para a isenção quanto à área de reserva legal e conforme a observação 1 do parecer:

OBSERVAÇÃO 1: Caso a matéria discutida nos autos envolva a prescindibilidade de averbação da reserva legal no registro do imóvel para fins de gozo da isenção fiscal, de maneira que este registro seria ou não constitutivo do direito à isenção do ITR, deve-se continuar a contestar e recorrer. Com feito, o STJ, no EREsp 1.027.051/SC, reconheceu que, para fins tributários, a averbação deve ser condicionante da isenção, tendo eficácia constitutiva. Tal hipótese não se confunde com a necessidade ou não de comprovação do registro, visto que a prova da averbação é dispensada, mas não a existência da averbação em si

É exatamente a questão evidenciada nos autos.

Quanto à área de preservação permanente, deve-se acolher a área que consta expressamente no laudo que consta como data base 2003 (fl. 31), de modo que reconheço 265,6 ha referente à Área de Preservação Permanente que constou no laudo.

Por outro lado, a área de utilização limitada ou de reserva legal, deve estar averbada na matrícula do imóvel anteriormente à ocorrência do fato gerador, o que não se verifica nos presentes autos, devendo ser mantido o auto quanto a este ponto.

Valor da terra nua

Inicialmente, para reconhecimento do valor da terra nua, merece desta que o fato de que o laudo apresentado não se presta, tendo em vista que considera como data base: 6 de outubro de 2006, quando deveria retratar o exercício de 2003, que é objeto da autuação.

Para a comprovação do valor da terra nua, a autoridade lançadora intimou o recorrente para que apresentasse laudo de avaliação do imóvel, conforme as regras estabelecidas na NBR n.º 14.653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, com ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados.

Ao não apresentar a documentação requerida, houve o arbitramento do Valor da Terra Nua – VTN tributável em R\$ 955.238,14 (R\$ 179,84/ha), que levou em consideração os valores incluídos no Sistema de Preço de Terras (SIPT) instituído pela RFB conforme preceitua o artigo 14 da Lei n.º 9.393/1996:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no [art. 12, § 1º, inciso II da Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993](#), e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

§ 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.

O SIPT apurado para arbitrar o VTN tributável levou em consideração os valores médios apurados levando em consideração as DITRs/2003 dos imóveis rurais localizados no município de Paragominas – PA. Em outros termos, o levantamento considera a média dos valores (VTN) informados pelos contribuintes em suas declarações, nos termos do disposto no artigo 1, combinado com o artigo 3º da Portaria SRF n.º 447/2002.

O VTN é a base de cálculo do ITR que está disciplinado nos artigos 10 e 11 da Lei n.º 9.393/1996:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º. Para os efeitos de apuração do ITR considerar-s-e-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

a) construções, instalações e benfeitoras;

b) culturas permanentes e temporárias;

c) pastagens cultivadas e melhoradas;

d) florestas plantadas;

II – área tributável (...);

III - VTNt, o valor da terra nua tributável, obtido pela multiplicação do VTN pelo quociente entre a área tributável e a área total;

(...).

Art. 11. O valor do imposto será apurado aplicando-se sobre o Valor da Terra Nua Tributável VTNt a alíquota correspondente prevista no Anexo desta Lei considerados a área total do imóvel e o Grau de Utilização GU.

O VTN considerado no lançamento pode ser revisto pela autoridade administrativa com base em laudo técnico elaborado por Engenheiro Civil, Florestal ou Agrônomo, acompanhado de cópia de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, e que demonstre o atendimento das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e dos bens nele incorporados. A título de referência, para justificar as avaliações, poderão ser apresentados anúncios em jornais, revistas, folhetos de publicação geral, que tenham divulgado aqueles valores e que levem à convicção do valor da terra nua na data do fato gerador.

O Laudo apresentado, apesar de ter sido emitido pelo engenheiro florestal, acompanhado de ART, não atende satisfatoriamente aos requisitos da NBR 14.6533 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, pois deixou de indicar as fontes pesquisadas para encontrar o preço da avaliação do imóvel, a metodologia, e a memória de cálculo.

Cumprе salientar que o item 9.2.3.5, alínea “b”, da NBR 146533, dispõe que, para enquadramento nos graus de fundamentação II e III, é obrigatório que o Laudo contenha, “no mínimo, cinco dados de mercado efetivamente utilizados”. Os dados de mercado coletados (no mínimo cinco) devem, ainda, se referir a imóveis localizados no município do imóvel avaliado, na data do fato gerador do ITR.

Ainda, quanto à imprestabilidade do laudo constou da decisão recorrida o seguinte trecho:

O sujeito passivo discorda do VTN por hectare constante do SIPT, trazendo aos autos, fls. 25/55, laudo técnico de avaliação, no qual conclui que o valor total do imóvel é de R\$ 165.500,00, VTN de R\$ 20.450,00 e VTN/ha de R\$ 3,8501.

(...)

Enquanto o contribuinte pugna pelo VTN/ha de R\$ 3,8501 para o exercício 2003, o histórico das médias dos VTN/ha registrado no SIPT, relativos aos imóveis localizados no município de Paragominas - PA (informação prestada pelos próprios contribuintes em suas declarações), apurou os valores de R\$ 179,84, R\$ 101,61, R\$ 136,96, R\$ 146,46, R\$ 149,44, e 179,21, para os exercícios 2003, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008, respectivamente, o que demonstra a fragilidade da avaliação constante do laudo técnico.

O avaliador apenas menciona ter consultado alguns corretores de imóveis para indicar o valor do imóvel no Laudo Técnico. Documentação alguma foi juntada para sustentar a avaliação, tais como ofertas publicadas em jornais ou periódicos e negociações de imóveis rurais efetivamente realizadas na região com os respectivos registros nos cartórios competentes.

O item 9.1.2 da NBR 14.6533 estipula que o laudo que não atende os requisitos mínimos deve ser considerado parecer técnico.

Vale ressaltar que para alteração do valor considerado no lançamento tendo como base valores do Sistema de Preços de Terra é indispensável a apresentação de um Laudo de Avaliação que detalhe completamente o imóvel e todas as suas possíveis benfeitorias e/ou melhoramentos, comprovando que o VTN efetivo é menor que o tributado.

Portanto, não há como, em sede de julgamento, acatar-se levantamento precário, inapto a alterar o valor atribuído no lançamento.

Sendo assim, a decisão recorrida deve ser mantida, de modo que nego provimento quanto a este ponto.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e no mérito dou-lhe parcial provimento para restabelecer a área de 265,6 ha referente à Área de Preservação Permanente.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya